

**Proc. TC-003.129/2001-6**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de exame de admissibilidade de recurso de revisão interposto pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce contra o Acórdão 913/2009 – Plenário, por meio do qual o TCU julgou suas contas irregulares, aplicando-lhe multa individual com base no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Anteriormente, ainda em relação ao referido **decisum**, o recorrente interpôs recurso de reconsideração, que foi conhecido para no mérito não ser provido pelo Acórdão 248/2010 – Plenário e contra essa decisão, opôs embargos de declaração, que foram conhecidos para no mérito serem rejeitados pelo Acórdão 620/2010 – Plenário.

O exame preliminar feito pela Serur, na instrução de peça 91, considerando como termo inicial a data do último acórdão que apreciou o recurso de reconsideração com efeito suspensivo, demonstra que o recurso foi intempestivo. O Titular da Serur ressalta: *“Ainda que considerasse a data do último embargo, não conhecido, este foi publicado no DOU em 04/10/2010, portanto a interposição em 23/11/2015 permaneceria intempestiva”*. Deste modo, foi proposto o não conhecimento do presente recurso de revisão – encaminhamento que entendo adequado.

Estando os autos no meu gabinete, recebi elementos adicionais (peça 95), alegando vício insanável na decisão contida no Acórdão 140/2011-Plenário, o qual retificou, por inexatidão material, os Acórdão 913/2009, 248/2010 e 620/2010, todos do Plenário.

No entendimento do recorrente, o CPF errôneo do Sr. Marcus Vinícius Lisboa de Almeida nas decisões se constitui em vício processual insanável e não deveria ter sido modificado como simples erro material. Os demais termos dos referidos acórdãos permaneceram inalterados.

O erro no CPF não é capaz de ensejar nulidade da decisão, visto que o nome do responsável estava corretamente grafado, mantendo a possibilidade de identificação. Somente dá ensejo à anulação do feito se o erro na identificação for capaz de causar cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 171 do Regimento Interno do TCU, o que não ficou demonstrado nos autos.

Mesmo que se procedesse com tal demonstração, a anulação afetaria apenas os atos relacionados ao Sr. Marcus Vinícius Lisboa de Almeida. O ora recorrente não tiraria proveito da

decretação da nulidade, em razão de orientação expressa no Regimento Interno dessa Corte, art. 175, parágrafo único: “*A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes*”.

Embora os elementos adicionais acostados à peça 95 não sejam capazes de ensejar a nulidade do Acórdão 140/2011-TCU, entendo que de forma excepcional o termo **a quo** da contagem de prazo para os recursos seja a data de publicação do Acórdão 140/2011 – Plenário no Diário Oficial da União, dia 22/02/2011, ocasião na qual o julgado se revestiu de caráter definitivo. Assim, pode-se evitar questionamentos futuros acerca a legalidade do presente processo.

Deste modo, verifica-se que o recurso, entregue pelo embargante em 23/11/2015, pode ser tempestivo, uma vez que recebido dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 288, caput do Regimento Interno do TCU.

Diante do exposto, este Representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se por que seja conhecido o presente recurso de revisão interposto por Wigberto Ferreira Tartuce.

Ministério Público, em 01/08/2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral